



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0000572-48.2012.815.0581

ORIGEM: Juízo da Comarca de Rio Tinto

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Geane Maria da Silva Marinho

(Adv. Marcos Antônio Inácio da Silva – OAB/PB n. 4.007)

APELADO: Município de Marcação

(Adv. Antônio Leonardo Gonçalves de Brito Filho – OAB/PB n. 20.571)

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PISO SALARIAL. MAGISTÉRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. VERIFICAÇÃO. PLEITO EXORDIAL DE INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO PARA APRESENTAR DOCUMENTOS FUNCIONAIS DA AUTORA (ART. 399, DO CPC/1973). AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. NULIDADE. PROVIMENTO DO APELO.

- De acordo com o teor do artigo 399, do CPC/1973, vigente à época do petitório vestibular, “O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição: [...] as certidões necessárias à prova das alegações das partes; [...] os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta”.

- Assim, em tendo o polo promovente formulado, na exordial, pleito para que seja “determinada a juntada dos documentos da parte promovente que se encontram em poder da promovida, na forma do art. 399 do CPC, a exemplo de ficha financeira, leis municipais, contracheques, etc”, a ausência de apreciação do mesmo, com conseqüente julgamento antecipado da lide, pela improcedência, configura inequívoco cerceamento de defesa, devendo, pois, o *decisum* ser anulado, com conseqüente regularização da instrução processual.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 136.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Geane Maria da Silva Marinho contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Rio Tinto, nos autos da ação ordinária de cobrança com pedido liminar, proposta pela parte ora apelante em face do Município de Marcação, Poder Público ora recorrido.

Na sentença ora objurgada, a douta magistrada *a quo*, Exma. Juíza Silvana Carvalho Soares, julgou improcedente a pretensão vestibular, por entender pela eficácia da Lei n. 11.738/08 apenas a partir de 27/04/2011, nas linhas da ADI n. 4.167, do STF, bem assim pela escoreita implantação do piso salarial, nos termos da legislação municipal, no período antecedente a tal marco temporal.

Irresignada com o provimento em menção, a autora, vencida, ofertou suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, argumentando, em síntese: preliminarmente, o cerceamento de defesa, tendo em vista o julgamento antecipado da lide sem prévia juntada de documentos essenciais ao deslinde do feito; bem assim, no mérito, o direito da promovente, à luz da lei federal em menção, à percepção do piso salarial entre 01/01/09 e 26/04/11, tendo em vista que a modulação temporal resolvida pelo STF apenas se referira à base para cálculo dos valores, devendo se considerar, no ínterim, a remuneração do servidor; ademais, a imperiosa implantação efetiva do piso, com lastro no vencimento básico, a partir de 27/04/11.

Em seguida, intimado, o Município apresentou contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, analisando-se a casuística em desate, cumpre adiantar que a sentença deve ser anulada, para determinar o regular prosseguimento do feito, com apreciação, pelo Juízo *a quo*, do pleito atinente à intimação da Municipalidade para apresentação de documentos funcionais relativos à servidora pública em litígio.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia em disceptação transita em redor do suposto direito da autora, professora integrante do serviço público municipal de Marcação, à percepção e à implantação, em seus contra-cheques, do piso salarial do magistério. Para tanto, busca alicerçar sua pretensão em

alguns contracheques apresentados, bem assim em diversos documentos funcionais em poder da Fazenda Pública ré, acerca dos quais pretende ordem de exibição.

À luz desse referido substrato, urge denotar que, muito embora tenha o MM. Juízo *a quo* entendido pela discussão a respeito, exclusivamente, de matéria de direito, tal não se vislumbra nessa ocasião. Tal é o que ocorre uma vez que, ainda que o pleito de percepção do piso salarial entre 01/01/2009 e 26/04/2011 seja, efetivamente, afeito a discussão de direito, o petitório referente à implantação do piso em momento posterior exige, notadamente, análise de fatos, a fim de se aferir se os valores auferidos pela servidora litigante respeitaram o piso salarial do magistério.

Nesse diapasão, não poderia o órgão julgador de primeiro grau, absolutamente, julgar antecipadamente a lide sem apreciar previamente o pleito ventilado na peça vestibular (fl. 08), segundo o qual, dada a impossibilidade de produção da totalidade das provas tendentes à demonstração do seu direito, a parte autora pretendeu que **“seja determinada a juntada dos documentos da parte promovente que se encontram em poder da promovida, na forma do art. 399 do CPC, a exemplo de ficha financeira, leis municipais, contracheques, etc”**.

Referido raciocínio se coaduna, inclusive, com a dinâmica consagrada na processualística pátria, precisamente com o disposto no artigo 399, do CPC de 1973, acima mencionado e então vigente, com fulcro no qual se legitima, em sede de produção de prova documental, a expedição de ordem para o ente público apresentar documentos em seu poder capazes de elucidar a matéria objeto dos autos.

Nesse sentido, veja-se o enunciado normativo em comento:

Art. 399. O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição:

I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes;

II - os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta.

Sob tal prisma, ante a omissão do julgado na análise do pleito atinente à instrução do feito, não emergem dúvidas a respeito da efetiva ocorrência, *in casu*, do cerceamento do direito de defesa, devendo, pois, o provimento judicial em ataque ser anulado, com fins à imperiosa regularização do trâmite processual.

Corroborando tal inteligência, destaque-se a Jurisprudência:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DO PROCESSO

ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - O autor em sua peça inicial solicitou expressamente que o Processo Administrativo Disciplinar e seu apenso fossem requisitados, indicando estarem localizados no Arquivo Geral da GRA - SP. O pedido foi reiterado quando da apresentação da réplica. - O cerceamento de defesa é patente ao ser ignorado o pedido do autor, havendo a manifestação do juízo com relação ao impulso processual, culminando na sentença que não faz qualquer menção ao pedido ou ao seu indeferimento. - Verifica-se a nulidade processual. Ainda que o mérito da ação pairasse sobre questão eminentemente de direito, houve pedido expresso de requisição de documento sobre o qual não houve manifestação processual, sequer a de indeferimento do pedido. Verifica-se a violação aos artigos 398 e 399, II, do Código de Processo Civil. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 0006710-64.2011.4.03.6100, T11, 25/11/2014, Rel. Des. Fed. José Lunardelli).

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática pelo provimento do agravo de instrumento manejado pelo autor contra decisão que indeferiu a expedição de ofício para requisitar cópia de BAM à unidade de pronto atendimento (UPA) em que recebeu cuidados médicos após o acidente motivador da lide. Notória dificuldade de obtenção de prontuários médicos pelo cidadão comum. Documento essencial à avaliação da extensão dos danos sofridos pelo autor. Decisão que implica em cerceamento de defesa. Aplicabilidade dos artigos 339 e 399 do CPC. Agravante que não trouxe aos autos argumento novo a ensejar reforma da decisão da relatora, que se mantém. **RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** (TJRJ, AI 00617931820128190000, 10CC, 13/12/2012, Rel. Patricia Vieira).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO. PROVA. JUNTADA DA CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO CUMPRIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA E DA SENTENÇA. 1. Nos termos do art. 399, II, do CPC, o juiz poderá requisitar às repartições públicas a cópia do processo

administrativo. 2. A apreciação da questão de nulidade do título executivo, por irregularidade formal do processo administrativo, exige a prova requerida pela embargante na inicial dos embargos, de requisição do processo administrativo. 3. In casu, o não cumprimento pela UNIÃO da juntada das cópias dos processos administrativos, determinada na decisão agravada, caracteriza o cerceamento de defesa. 4. Agravo retido e apelação do embargante providos, para anular a decisão agravada e a sentença, por cerceamento de defesa. 5. Apelação da UNIÃO prejudicada. (TRF-1, 2003.38.00.009931-7, Sétima Turma, 30/05/2008, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva).

Em razão de todo o exposto, **dou provimento à apelação**, para o fim de anular a sentença proferida e determinar o prosseguimento do feito no juízo singular, sobretudo com apreciação do pedido vestibular formulado no sentido da determinação do Município apelado para apresentação de documentos funcionais.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 06 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 07 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator